Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 15/08/2025 13:50:29

DE:
8 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE / 168 - EDUCAÇÃO - COMPRAS

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Entendemos que, não possui equívoco na análise, visto que, a amostra apresentada dispõe de elasticidade no fecho, conforme solicitado, não apenas no fecho, mas no acabamento da mesma também, fato que, consequentemente, proporciona flexibilidade ao fecho, além da sua própria elasticidade.

Considerando que, não está em análise a dimensão da elasticidade, e sim, sua existência, conforme mencionado na primeira linha da página de nº4 do recurso apresentado pela própria empresa, citando que a fralda aprovada possui "aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro".

Assim sendo, destacamos que a marca VELCRO®, citada no recurso, comercializa um produto composto em 70% Poliéster e 30% Nylon, considerando que o Nylon é um material que ficou reconhecido mundialmente devido a sua elasticidade, de acordo com diversos artigos e publicações em meios de comunicação, fica comprovada a existência da característica supracitada.

Por fim, opinamos pelo indeferimento do recurso e seguimento no processo, visto que, de acordo com análise de amostra realizada pela equipe gestora da Divisão de Educação Infantil, descrições expostas no próprio recurso e comprovações apresentadas pela municipalidade, o item supracitado atende o edital. Ressalta-se que, em períodos anteriores já

Assinado por Lucas Rafael de Barros (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/Assinador/verificacao.aspx?260c5afa-d72e-4d06-a9dd-f9b9837da946

foram adquiridas fraldas idênticas as amostras apresentadas e as mesmas demonstraram a qualidade necessitada para utilização.

Lucas Rafael de Barros

Secretário Municipal de Educação e Cultura

RAFAEL MACHADO NETO

CAPÃO BONITO, 15 de Agosto de 2025

Assinado por Lucas Rafael de Barros (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/Assinador/verificacao.aspx?260c5afa-d72e-4d06-a9dd-f9b9837da946

Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 19/08/2025 10:49:41

DE:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:
Relato PE 22 2025 |

DESPACHO:
Análise Recursal - Pregão Eletrônico n°022/2025

Empresas Recorrentes - BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS e FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos

CAPÃO BONITO, 19 de Agosto de 2025

PROCESSO: 8631/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Produtos de Limpeza e Higiene para uso nas diversas secretarias, *deste Município,* conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório**.**

RECORRENTE: BC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA E FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), pelas licitantes **BC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA E FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, doravante designada **RECORRENTES**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 33 do edital, em face da decisão da CLASSIFICAÇÃO das licitantes **MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e STS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI**, para o pregão em epígrafe.

A Pregoeira, designado pela Portaria nº 025/2025, de 02 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, reaberta em 05/08/2025, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra **CLASSIFICAÇÃO** das vencedoras nos lotes **n° 44, 100, 101, 102 e 103** referente ao Pregão Eletrônico n°022/2025, restando estabelecida a data de 08/08/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS – BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Avaliadora na classificação da empresa STS COMÉRCIO R DISTRIBUIÇÃO EIRELI, nos **lotes n°100, 101, 102 e 103 (FRALDA**

Assinado por ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?85e70a3d-5e1d-454b-9790-465b4ea3a7f9

DESCARTÁVEL INFANTIL Com fecho elástico, com gel, barreira protetora, antivazamento), alegando em termos gerais que:

> "... Segundo consta do Termo de Referência do Edital, exige-se que as fraldas descartáveis infantis a serem fornecidas apresentem fecho elástico, atributo técnico essencial para garantir conforto, ajuste anatômico e segurança ao uso do produto por crianças em diferentes faixas etárias. 3. No entanto, a proposta da STS indica como marca ofertada a HIPOPÓ BABY, cujas especificações técnicas, amplamente acessíveis em fontes oficiais e junto ao fabricante, evidenciam que o produto em questão não possui fecho elástico. Trata-se, portanto, de um produto tecnicamente diverso do que foi exigido no edital, e, por conseguinte, incompatível com as necessidades da Administração Pública...
> Portanto, não é admissível a habilitação de proposta com produto com características diversas das exigidas no edital, com qualidade inferior**"**

IV – DO PARECER TÉCNICO

Em manifestação técnica da Equipe da Secretária de Educação, as alegações foram:

> "...Entendemos que, não possui equívoco na análise, visto que, a amostra apresentada dispõe de elasticidade no fecho, conforme solicitado, não apenas no fecho, mas no acabamento da mesma também, fato que, consequentemente, proporciona flexibilidade ao fecho, além da sua própria elasticidade. Considerando que, não está em análise a dimensão da elasticidade, e sim, sua existência, conforme mencionado na primeira linha da página de nº4 do recurso apresentado pela própria empresa, citando que a fralda aprovada possui "aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro". Assim sendo, destacamos que a marca VELCRO®, citada no recurso, comercializa um produto composto em 70% Poliéster e 30% Nylon, considerando que o Nylon é um material que ficou reconhecido mundialmente devido a sua elasticidade, de acordo com diversos artigos e publicações em meios de comunicação, fica comprovada a existência da característica supracitada..."

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa STS **não atende aos requisitos técnicos do edital**, uma vez que a marca ofertada, **Hipopó Baby**, **não possuiria fecho elástico**, conforme documentação técnica disponível publicamente e informações do fabricante. Sustenta, ainda, que a ausência dessa característica comprometeria o atendimento às necessidades da Administração e configuraria a apresentação de produto com qualidade inferior à exigida.

A Secretaria de Educação, responsável pela avaliação técnica das amostras, **afastou as alegações da recorrente**, esclarecendo que:

- **A amostra apresentada pela empresa STS possui fecho com elasticidade**, conforme exigido no Termo de Referência;
- A elasticidade está presente **não apenas no fecho, mas também no acabamento do produto**, o que contribui para a flexibilidade e adaptabilidade da fralda;
- O recurso apresentado pela própria empresa reconhece que o fecho possui **"aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro"**, o que já demonstra certa elasticidade funcional;
- O material mencionado (composto por poliéster e nylon) **é reconhecidamente dotado de propriedades elásticas**, sendo tecnicamente compatível com as exigências do edital.

Assinado por ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?85e70a3d-5e1d-454b-9790-465b4ea3a7f9

Dessa forma, a análise técnica concluiu que **o requisito de fecho elástico foi atendido**, não havendo fundamento para desclassificação da empresa STS.

A avaliação da amostra foi feita com base nas características físicas do produto entregue e **verificou-se a presença do fecho elástico conforme exigido**, independentemente de interpretações sobre marcas comerciais ou informações externas ao processo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS – FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

8. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro na classificação da empresa MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, no **lote n°44 (KIT PARA LIMPEZA PROFISSIONAL NÚMERO 03),** alegando em termos gerais que:

> "...Durante a fase de disputa do certame em epígrafe, um dos licitantes apresentou lance eletrônico que, além de inexequível, foi posteriormente retirado de forma irregular, visto que a exclusão do lance foi realizada fora do prazo estabelecido no edital, o qual prevê limite de 15 segundos para os lances finais.
> Ocorre que, após essa exclusão extemporânea, foi automaticamente habilitado o lance subsequente, sem que fosse reaberta a oportunidade de lances ou garantida nova rodada de competição. Tal medida, além de desconsiderar o tempo regulamentar previsto no edital, frustrou a competitividade do certame e prejudicou a igualdade de condições entre os licitantes..."

9. Em análise aos registros da sessão para esse lote, segue abaixo o momento descrito pela recorrente:

Registros da sessão do lote

06/05/2025 09:46:22	LANCE	MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (PARTICIPANTE 768)	1.249,98
06/05/2025 09:46:49	LANCE	PARILIMP COM E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (PARTICIPANTE 311)	2,03
06/05/2025 09:48:23	LANCE	MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (PARTICIPANTE 768)	1.249,97
06/05/2025 09:50:24	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é PARILIMP COM E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
06/05/2025 09:50:24	HABILITAÇÃO		
06/05/2025 09:51:05	MENSAGEM	PARILIMP COM E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (PARTICIPANTE 311)	me desculpa lancei no item errado, favor desclassificar
06/05/2025 09:52:50	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	PARILIMP COM E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI desclassificado. Motivo: Conforme solicitação via chat.
06/05/2025 09:52:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
06/05/2025 09:54:31	MENSAGEM	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 768: Bom dia, você tem a melhor oferta para esse item?
05/08/2025 16:01:07	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		

10. Constata-se que houve o registro de lance no valor de **R$ 2,03** pela empresa **Parimlimp Com. e Serviços**, às **09:46:49**, seguido pelo lance da empresa vencedora, **Multisul Comércio e Distribuição Ltda.**, às **09:48:23**, o que **prorrogou automaticamente o tempo de disputa por mais dois minutos**, encerrando-se o item às **09:50:24**.

Assinado por ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?85e70a3d-5e1d-454b-9790-465b4ea3a7f9

11. Ocorre que, nesta situação, antes do encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro **poderia ter excluído o lance de R$ 2,03**, por se tratar, aparentemente, de **valor inexequível ou irrisório**, nos termos previstos pela legislação aplicável. Contudo, por um possível lapso, tal providência **não foi adotada a tempo**. Ainda assim, **a ausência dessa exclusão imediata não invalida o resultado do item**, tampouco fundamenta eventual alegação de prejuízo aos demais licitantes.

12. Isso porque, enquanto a fase de lances ainda estava em curso, **qualquer empresa poderia apresentar nova oferta**, inclusive a própria empresa **Facilimp**, que, mesmo ciente do lance anormal, **optou por não submeter nova proposta no prazo regulamentar**, ao contrário do que fez a empresa **Multisul**, que apresentou seu lance válido antes do encerramento.

13. Assim, **não prosperam as alegações de que a manutenção do lance de R$ 2,03 teria frustrado a competitividade do certame ou prejudicado a isonomia entre os licitantes**, uma vez que **todas as participantes tiveram igual oportunidade de ofertar novos lances até o encerramento efetivo da disputa**, conforme registrado no sistema.

VI – DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto e da ausência de irregularidades que justifiquem a revisão do julgamento, **opino pela manutenção da decisão anteriormente proferida**, com o consequente **indeferimento dos recursos apresentados.**

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito, Na data da assinatura digital.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

PREGOEIRA MUNICIPAL

Assinado por ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?85e70a3d-5e1d-454b-9790-465b4ea3a7f9

Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 21/08/2025 09:24:39

DE:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Para análise e prosseguimento.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
Secretário Neg Jurídicos

CAPÃO BONITO, 21 de Agosto de 2025

Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 25/08/2025 14:47:52

DE:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PROCESSO: 3963/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025

OBJETO: Aquisição de Produtos de Limpeza e Higiene para uso nas diversas secretarias, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: BC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA E FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

I. Dos fatos:

A empresa licitante RECORRENTE BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., alega em síntese que ***"classificou a proposta da empresa STS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI revela-se manifestamente equivocada e deve ser revista".*** Insurge-se inconformada contra a decisão do Pregoeiro, alegando em termos gerais que:

> "... A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Avaliadora na classificação da empresa STS COMÉRCIO R DISTRIBUIÇÃO EIRELI, nos lotes n°100, 101, 102 e 103 (FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL Com fecho elástico, com gel, barreira protetora, antivazamento), alegando em termos gerais que: "... Segundo consta do Termo de Referência do Edital, exige-se que as fraldas descartáveis infantis a serem fornecidas apresentem fecho elástico, atributo técnico essencial para garantir conforto, ajuste anatômico e segurança ao uso do produto por crianças em diferentes faixas etárias. 3. No entanto, a proposta da STS indica

> como marca ofertada a HIPOPÓ BABY, cujas especificações técnicas, amplamente acessíveis em fontes oficiais e junto ao fabricante, evidenciam que o produto em questão não possui fecho elástico. Trata-se, portanto, de um produto tecnicamente diverso do que foi exigido no edital, e, por conseguinte, incompatível com as necessidades da Administração Pública... Portanto, não é admissível a habilitação de proposta com produto com características diversas das exigidas no edital, com qualidade inferior".

A empresa licitante RECORRENTE **FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA,** alega em síntese que

> "Durante a fase de disputa do certame em epígrafe, um dos licitantes apresentou lance eletrônico que, além de inexequível, foi posteriormente retirado de forma irregular, visto que a exclusão do lance foi realizada fora do prazo estabelecido no edital, o qual prevê limite de 15 segundos para os lances finais. Ocorre que, após essa exclusão extemporânea, foi automaticamente habilitado o lance subsequente, sem que fosse reaberta a oportunidade de lances ou garantida nova rodada de competição. Tal medida, além de desconsiderar o tempo regulamentar previsto no edital, frustrou a competitividade do certame e prejudicou a igualdade de condições entre os licitantes.

Na sessão pública do Pregão em referência, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação.

Não foi apresentado Contrarrazões pelas Recorridas.

A equipe da Secretaria de Educação manifestou Relatório Técnico.

Parecer da pregoeira, mov. 15.1.

É o breve Relatório.

II - Premissa adotada da presente análise:

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), ao dispor que "a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.".

Pois bem. Passamos à análise das razões recursais.

III. Da análise recursal:

Em relação às alegações recursais da empresa licitante RECORRENTE BSA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., sobre a classificação da proposta da empresa STS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Avaliadora na classificação da empresa STS COMÉRCIO R DISTRIBUIÇÃO EIRELI, referente aos lotes n°100, 101, 102 e 103 (FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL Com fecho elástico, com gel, barreira protetora, antivazamento), alegando em termos gerais que:

a) as fraldas descartáveis infantis a serem fornecidas apresentem fecho elástico, atributo técnico essencial para garantir conforto, ajuste anatômico e segurança ao uso do produto por crianças em diferentes faixas etárias";

b) a proposta da STS indica como marca ofertada a HIPOPÓ BABY, cujas especificações técnicas, amplamente acessíveis em fontes oficiais e junto ao fabricante, evidenciam que o produto em questão não possui fecho elástico. Trata-se, portanto, de um

produto tecnicamente diverso do que foi exigido no edital, e, por conseguinte, incompatível com as necessidades da Administração Pública.

Pois bem.

A Equipe da Secretária de Educação em sua manifestação técnica da entende "que, não possui equívoco na análise, visto que, a amostra apresentada dispõe de elasticidade no fecho, conforme solicitado, não apenas no fecho, mas no acabamento da mesma também, fato que, consequentemente, proporciona flexibilidade ao fecho, além da sua própria elasticidade. Considerando que, não está em análise a dimensão da elasticidade, e sim, sua existência, conforme mencionado na primeira linha da página de nº4 do recurso apresentado pela própria empresa, citando que a fralda aprovada possui "aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro". Assim sendo, destacamos que a marca VELCRO®, citada no recurso, comercializa um produto composto em 70% Poliéster e 30% Nylon, considerando que o Nylon é um material que ficou reconhecido mundialmente devido a sua elasticidade, de acordo com diversos artigos e publicações em meios de comunicação, fica comprovada a existência da característica supracitada..." A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa STS não atende aos requisitos técnicos do edital, uma vez que a marca ofertada, Hipopó Baby, não possuiria fecho elástico, conforme documentação técnica disponível publicamente e informações do fabricante. Sustenta, ainda, que a ausência dessa característica comprometeria o atendimento às necessidades da Administração e configuraria a apresentação de produto com qualidade inferior à exigida. A Secretaria de Educação, responsável pela avaliação técnica das amostras, afastou as alegações da recorrente, esclarecendo que:

• A amostra apresentada pela empresa STS possui fecho com elasticidade, conforme exigido no Termo de Referência;

• A elasticidade está presente não apenas no fecho, mas também no acabamento do produto, o que contribui para a flexibilidade e adaptabilidade da fralda;

• O recurso apresentado pela própria empresa reconhece que o fecho possui "aba adesiva reposicionável, que lembra o funcionamento do velcro", o que já demonstra certa elasticidade funcional;

• O material mencionado (composto por poliéster e nylon) é reconhecidamente dotado de propriedades elásticas, sendo tecnicamente compatível com as exigências do edital.

Dessa forma, a análise técnica, entendeu que o **requisito de fecho elástico foi integralmente atendido, não havendo fundamento para desclassificação da empresa STS.**

Saliente-se que a avaliação da amostra foi feita com base nas características físicas do produto entregue e verificou-se a presença do fecho elástico conforme exigido, independentemente de interpretações sobre marcas comerciais ou informações externas ao processo.

Já a empresa licitante RECORRENTE **FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA,** inconformada apresentou suas razões recursais alegando que ***"Durante a fase de disputa do certame em epígrafe, um dos licitantes apresentou lance eletrônico que, além de inexequível, foi posteriormente retirado de forma irregular, visto que a exclusão do lance foi realizada fora do prazo estabelecido no edital, o qual prevê limite de 15 segundos para os lances finais. Ocorre que, após essa exclusão extemporânea, foi automaticamente habilitado o lance subsequente, sem que fosse reaberta a oportunidade de lances ou garantida nova rodada de competição. Tal medida, além de desconsiderar o tempo regulamentar previsto no edital, frustrou a competitividade do certame e prejudicou a igualdade de condições entre os licitantes"***, referindo-se ao lote n°44 (KIT PARA LIMPEZA PROFISSIONAL NÚMERO 03).

Pois bem.

Um sistema eletrônico de lances (ou robô de lances) é um software que automatiza a participação de empresas em pregões e leilões eletrônicos, enviando propostas de forma rápida e precisa. Essa ferramenta aumenta a eficiência, reduz erros humanos e permite participar de múltiplas licitações simultaneamente.

Ao eliminar a necessidade de digitação manual, o robô reduz a chance de erros que poderiam prejudicar a participação na licitação.

Dessa forma, em pese as razões recursais do Recorrente, não há que se falar que "***frustrou a competitividade do certame e prejudicou a igualdade de condições entre os licitantes".***

Sobre o tema, a sra. Pregoeira manifestou-se em seu r. Parecer (mov. 15.1) nos seguintes termos:

> *"Constata-se que houve o registro de lance no valor de R$ 2,03 pela empresa Parimlimp Com. e Serviços, às 09:46:49, seguido pelo lance da empresa vencedora, Multisul Comércio e Distribuição Ltda., às 09:48:23, o que prorrogou automaticamente o tempo de disputa por mais dois minutos, encerrando-se o item às 09:50:24.*
>
> *11. Ocorre que, nesta situação, antes do encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderia ter excluído o lance de R$ 2,03, por se tratar, aparentemente, de valor inexequível ou irrisório, nos termos previstos pela legislação aplicável. Contudo, por um possível lapso, tal providência não foi adotada a tempo. Ainda assim, a ausência dessa exclusão imediata não invalida o resultado do item, tampouco fundamenta eventual alegação de prejuízo aos demais licitantes.*
>
> *12. Isso porque, enquanto a fase de lances ainda estava em curso, qualquer empresa poderia apresentar nova oferta, inclusive a própria empresa Facilimp, que, mesmo ciente do lance anormal, optou por não submeter nova proposta no prazo regulamentar, ao contrário do que fez a empresa Multisul, que apresentou seu lance válido antes do encerramento.*
>
> *13. Assim, não prosperam as alegações de que a manutenção do lance de R$ 2,03 teria frustrado a competitividade do certame ou prejudicado a isonomia entre os*

licitantes, uma vez que todas as participantes tiveram igual oportunidade de ofertar novos lances até o encerramento efetivo da disputa, conforme registrado no sistema".

VI – DA CONCLUSÃO

Por ad cautelum, em relação ao recurso apresentado pela empresa licitante **BSA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.,** a qual insurge-se contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Avaliadora na classificação da empresa **STS COMÉRCIO R DISTRIBUIÇÃO EIRELI,** nos lotes n°100, 101, 102 e 103 (FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL Com fecho elástico, com gel, barreira protetora, antivazamento), entendo, s.m.j por tratar-se de questões meramente técnicas, acompanho os fundamentos e decisão do **Relatório técnico apresentado pela equipe Secretaria da Educação** que concluiu que ***"o requisito de fecho elástico foi atendido, não havendo fundamento para desclassificação da empresa STS".***

Já em relação ao recurso apresentado pela empresa licitante **FACILIMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA,** insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro na classificação da empresa **MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, no lote n°44 (KIT PARA LIMPEZA PROFISSIONAL NÚMERO 03), entendo, s.m.j. em que pese as razões recursais apresentadas, não vislumbro violação ao Princípio da Competitividade ou da Isonomia por tratar-se de um sistema eletrônico, **mantendo-se assim, a classificação da empresa Recorrida.**

Retorno os autos para Vossa Senhoria que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para maiores informações.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

Ednei José de Almeida

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR

CAPÃO BONITO, 25 de Agosto de 2025

Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 25/08/2025 14:49:50

DE:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:
1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Para acolhimento do parecer jurídico

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos

CAPÃO BONITO, 25 de Agosto de 2025

Comprovante de Tramitação do protocolo 3963/2025 26/08/2025 09:10:27

DE:
1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Acolho Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito

CAPÃO BONITO, 26 de Agosto de 2025

Assinado por JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://capaobonitoweb.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?1f0635d0-805a-463e-bf3b-4769e12a8987